

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 21 de abril de 2015

Número 16

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, a Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63-591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

Miguel Mango
Resolução Oficial de Câmara
n.º 0001/1998

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 3 / 2015.

Aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2015.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 03/2015

de 09 de dezembro de 2014

A Assembleia Nacional Popular vota nos termos do nº 2 do artº 91º da Constituição as seguinte Resolução:

CAPITULO I

DA APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

ARTIGO 1º

APROVAÇÃO

1. É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o ano económico de 2015, com a receita total de 148.222 milhões FCFA e despesa total de 148.222 milhões FCFA que integra em anexo, mapas de receitas e despesas
2. Durante o ano de 2015, o Governo está autorizado a cobrar impostos, taxas, contribuições e outras receitas previstas pela legislação em vigor e de acordo com alterações constantes da presente lei.

ARTIGO 2º

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DO ESTADO

1. Para a cobertura do déficit Orçamental, no montante de 57.628 milhões FCFA apurado em relação as receitas internas, fica o Governo, através do Ministério da Economia e Finanças, autorizado a contrair junto das instituições financeiras em que a Guiné-Bissau está filiada e de outros mercados financeiros os empréstimos necessários.
2. Os empréstimos referidos no número anterior serão preferencialmente concessionais.

ARTIGO 3º

SALDOS DAS DOTAÇÕES DE FINANCIAMENTO NACIONAL ASSOCIADAS AO CO-FINANCIAMENTO

Transitam para o orçamento geral de Estado de 2015 os saldos das dotações de financiamento nacional associadas ao co-financiamento, constantes do orçamento do presente ano, para programas financiados e co-financiados de idêntico conteúdo.

ARTIGO 4º

SALDOS DE GERÊNCIA DOS FUNDOS AUTÓNOMOS

Os saldos dos fundos autónomos apurados de 2014 com origem quer em transferências do orçamento geral de Estado quer com origem em receitas próprias, podem transitar para o orçamento geral de Estado de 2015.

CAPITULO II
DA DISCIPLINA ORÇAMENTAL

ARTIGO 5º
PRINCÍPIOS

1. O Governo e a Administração local tomarão as medidas necessárias a rigorosa utilização e contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficácia, eficiência e pertinência, de forma a alcançar a meta estabelecida de redução do défice orçamental.
2. O Governo assegurará o reforço do controlo financeiro, com o objetivo de garantir o rigor na execução orçamental.
3. Fica proibida a afetação do produto de quaisquer receitas a abertura de determinadas despesas, salvos os casos definidos na lei ou em convenção internacional.
4. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que cumulativamente:
 - a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;
 - b) A despesa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na programação financeira, esteja adequadamente classificada e satisfaça os princípios da economia e eficiência

ARTIGO 6º
REGIME DUODECIMAL

1. Ficam sujeitas, em 2015, às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais.
2. Mediante autorização do Ministro da Economia e Finanças, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado, em situações excepcionais, com base em proposta devidamente fundamentada e depois de esgotadas outras soluções, designadamente a gestão flexível e o recurso a receitas próprias.

CAPÍTULO
III

ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL

ARTIGO
7º

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Quaisquer projectos de alteração ou de modificação que impliquem aumento da despesa total do Orçamento Geral do Estado, só podem ser efectuados mediante projectos de correspondentes receitas aprovados pela ANP.
2. As alterações resultantes da cobrança adicional de receitas nas rubricas não previstas no Orçamento Geral do Estado, só poderão ser realizadas mediante autorização prévia do Ministro da Economia e Finanças, e após a entrega da verba no Tesouro.
3. Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências das dotações inscritas a favor dos serviços dentro da mesma estrutura orgânica durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração da designação do serviço.
4. No âmbito da aplicação das disposições constantes do número anterior, fica proibida a transferência das verbas das dotações fixas para as dotações variáveis.
5. Fica o Ministro da Economia e Finanças, mediante autorização prévia do Primeiro-Ministro, habilitado, em situações absolutamente excepcionais, a efectuar reforço de verbas, por transferência da dotação provisional prevista no orçamento do Ministério da Economia e Finanças para fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

ARTIGO 8º
TAXA TURÍSTICA

1. É criada a taxa turística individual, no montante de mil francos CFA, por cada diária nos estabelecimentos hoteleiros do Grupo I e por cada bilhete de avião emitido pelas agências de viagem e turismo.
2. A liquidação e cobrança da taxa prevista no número anterior, será feita nos termos a serem definidos por um Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do Turismo, das Finanças e da Administração Interna.

ARTIGO 9º

REPRISTINAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI N.º 16/97, DE 31 DE MARÇO

1. Fica revogado o artigo 11º da Lei n.º 5/2014, de 17 de Outubro.
2. Fica repristinado o artigo 2º da Lei n.º 16/97, de 31 de Março.

ARTIGO 10º

TAXA DE FUNDO DE PENSÕES

É fixada a Taxa de Fundo de pensões para a aposentação e reforma em 6%, incidindo sobre o salário bruto mensal dos funcionários e dos agentes da Administração Pública.

A Taxa do Fundo de Pensões será descontada a todos os funcionários e agentes da Administração Pública pelo Tesouro no momento do processamento da folha de pagamento e depositado numa conta especial que será gerida conjuntamente pelos Ministérios responsáveis pela Função Pública e Economia e Finanças.

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

3. As modalidades de gestão do fundo de pensões serão objecto dum diploma aprovado pelo Governo, sob proposta conjunta dos Ministros responsáveis pela Função Pública e Economia e Finanças.

ARTIGO 11º

TAXA DE PROPINAS

1. Das taxas de propinas cobradas aos alunos por ocasião das matrículas em diferentes estabelecimentos de ensino público devem 40% ser remetidas ao Tesouro Público e 60% destinados aos fundos para equipamento, funcionamento, reparação e desenvolvimento das actividades dos respectivos estabelecimentos.
2. Fica o Governo autorizado a regulamentar as modalidades de execução e fiscalização do uso dos fundos destinados aos estabelecimentos de ensino público.

ARTIGO 12º

IMPOSTO DO DESENVOLVIMENTO

1. É instituído o Imposto do Desenvolvimento a ser pago pelos cidadãos nacionais e estrangeiros residentes no território nacional.
2. Ficam revogadas todas disposições em contrário.

ARTIGO 13º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL

Os artigos 23º, 27º, 37º e 39º do Código do Imposto Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 23/83, de 6 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23º»

Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que correctiva, ou anulação oficiosa, de montante inferior a 2.000 FCFA.

Artigo 27º

1- [...]:

2 - Aos rendimentos ocasionais de contribuintes residentes aplica-se a taxa de 10%.

3- [...]:

Artigo 37º

1 - A falta de entrega no prazo legal, das declarações previstas nos artigos 7º, 10º-A e 11º do Código e a falta das fichas referidas no Art. 5º, serão punidas com multa variável de 50.000 FCFA a 300.000 FCFA.

2 - [...]:

3 - A recusa de exibição dos recibos, documentos e fichas de escrituração previstas neste Código aos funcionários da Administração Fiscal é punida com multa variável entre 100.000 FCFA e 300.000 FCFA.

4 - Qualquer infracção não especialmente prevista será punida com multa variável entre 25.000 FCFA a 100.000 FCFA.

Artigo 39º

As penalidades estabelecidas neste capítulo serão aplicadas em processo de transgressão regulado na lei de processo. Antes de instaurado o procedimento penal poderão os contribuintes pagar espontaneamente as multas devidas, sendo as mesmas graduadas no mínimo quando se trate de multas variáveis entre limites, ou reduzidas a 25%, no mínimo de 50.000 FCFA quando se trate de

multas variáveis em função do imposto devido.»

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

ARTIGO 14º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Os artigos 8º, 9º, 26º, 27º, 28º, 31º, 40º, 41º, 42º, 42º-A, 43º e 52º do Código da Contribuição Predial Urbana, aprovado pelo Decreto nº 43/88, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte alteração:

Artigo 8º

Estão ainda isentos de Contribuição Predial os prédios cujo rendimento colectável não ultrapasse 120.000 FCFA.

Artigo 9º

1- [...]:

Por 5 anos, os rendimentos dos prédios urbanos de construção definitiva destinados a habitação dos seus proprietários;

Por 5 anos os rendimentos dos prédios urbanos de construção definitiva destinados a habitação, se o seu valor locativo não for superior a 600.000 FCFA/ano.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 26º

1 - [...].

2 - Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, ou anulação oficiosa, quando o quantitativo a liquidar ou a anular seja inferior a 2.000 FCFA.

3 - [...].

Artigo 27º

As taxas da Contribuição Predial Urbana que incidem sobre o rendimento colectável e sobre

cuja colecta não recaem quaisquer adicionais são as seguintes:

- a) Rendimento colectável excedente a 600.000 FCFA e não superior a 1.200.000 FCFA.....15%
- b) Rendimento colectável excedente a 1.200.000 FCFA.....18%

Artigo 28º

1 – A Contribuição Predial com montante inferior a 250.000 FCFA será cobrado virtualmente à boca de cofre por uma só vez, durante o mês de Março. Sendo a contribuição superior aquele montante será a mesma paga em duas prestações iguais, nos meses de Março e Julho.

2 – [...].

Artigo 31º

1 – Por despacho do ministro responsável pela área das finanças poderá ser instituída a modalidade de autoliquidação relativamente aos prédios administrados pelo BCEAO.

2 – O despacho que venha a estabelecer a autoliquidação determinará as modalidades e prazo de cobrança e as declarações a entregar anualmente pelo BCEAO.

Artigo 40º

1 – O contribuinte que declare receber renda inferior à que efectivamente recebe será punido com multa igual ao dobro do imposto a menos liquidado, com o mínimo de 100.000 FCFA.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 41º

1 – A falta de apresentação das declarações referidas no nº 2 do artigo 18º será punida com multa variável entre 50.000 FCFA e 150.000 FCFA.

2 – Se a falta prevista neste artigo originar liquidação de colecta inferior à dívida, a multa será igual ao imposto a menos liquidado com o mínimo de 100.000 FCFA.

Artigo 42º

1 – As falsas declarações no sentido de que algum prédio se encontra devoluto serão punidas com multa igual ao imposto que deixar de ser liquidado por este facto, com mínimo de 120.000 FCFA sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso coube.

2 – Se não tiver havido prejuízo para o Estado a mesma falta será punida com multa variável entre 50.000 FCFA e 80.000 FCFA.

Artigo 42 – A

A falta de cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 48º-A será punida com multa variável entre 100.000 FCFA a 300.000 FCFA.

Artigo 43º

1 – A falta de declaração para a inscrição de prédio na matriz, prevista no número 1 do artigo 13º será punida com multa variável entre 50.000 FCFA e 80.000 FCFA.

2 – Qualquer infracção ao presente diploma para a qual não esteja prevista sanção

específica, será punida com multa variável entre 30.000 FCFA e 50.000 FCFA.

Artigo 52º

1 – Os contratos de arrendamento de prédios urbanos para comércio ou indústria e para o exercício de profissões liberais cuja renda mensal seja superior a 50.000 FCFA, ficam sujeitos a escritura pública.

2 – [...].

3 – [...].»

ARTIGO 15º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Os artigos 15º, 20º, 44º, 48º, 49º, 62º-A, 65º e 66º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto nº 39/83, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15º

1 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) [...].

j) [...].

k) [...].

l) [...].

m) [...].

n) [...].

o) [...].

p) Os créditos incobráveis, como tais reconhecidos por sentença judicial ou

por despacho do Director-Geral das Contribuições e Impostos, mediante parecer do Secretário da Repartição das Finanças e visto do Director de Serviços da respectiva área, sempre que se trate de importâncias inferiores a 750.000 FCFA, e após verificação das condições de incobrabilidade;

q) [...].

2 – [...].

a) [...].

b) [...].

3 – [...].

Artigo 20º

1 – Os contribuintes do grupo A, com volume anual de negócios superior a 40.000.000 FCFA deverão possuir:

a) [...].

b) [...].

2 – [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

3 – [...].

Artigo 44º

1 – [...].

2 – Não se procederá a qualquer correcção oficiosa quando montante do imposto a mais ou menos calculado seja inferior a 2.000 FCFA.

Artigo 48º

As operações de liquidação serão efectuadas pela entidade que, na Guiné-Bissau, for responsável pelo pagamento dos bens ou serviços a qual deduzirá sempre, a título definitivo, a taxa de 25%, o imposto dos montantes a pagar ao contribuinte não

residente. A Repartição de Finanças conservará, no entanto, a competência para a liquidação, podendo corrigir as operações efectuadas pelas entidades referidas neste artigo.

Artigo 49º

1 - [...].

2 - O montante do imposto a pagar não será inferior a 1% do volume anual de negócios. A esta importância não serão dedutíveis quaisquer impostos e contribuições que tenham sido pagos.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o pagamento do imposto mínimo à taxa de 1% do volume anual de negócios deve ser de prestação única.

4 - [...]. (Revogado pelo artigo 20º da Lei nº 9/2013, de 7 de Agosto)

Artigo 62º - A

As omissões ou inexactidões constantes das declarações previstas neste Código são punidas com multas variáveis entre 75.000 FCFA e o dobro do imposto que deixou de ser liquidado.

Artigo 65º

A destruição, ocultação, falsificação ou recusa de exibição de mapas financeiros e, bem assim o ludíbrio de documentos com eles relacionados, com o intuito de dificultar as acções de fiscalização, são punidos com multa variável entre 1.000.000 FCFA e 15.000.000 FCFA.

Artigo 66º

Por qualquer outra infracção não especialmente prevista, será aplicada a multa de 350.000 FCFA.»

ARTIGO 16º ADITAMENTO AO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

São aditados ao Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto nº 39/83, de 30 de Dezembro, os artigos 23º-A, 23º-B, 23º-C e 23º-D.º com a seguinte redacção:

«Artigo 23º - A

1 - A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá efectuar as correcções que sejam necessárias para determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a Contribuição Industrial, tenha sido estabelecida condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diferente do que se apuraria na ausência dessas relações.

2 - O disposto no número anterior observar-se-á igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território guineense se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência.

3 - Também se aplicará o disposto no nº 1 aos contribuintes do grupo B, quando relativamente a tais actividades se verificarem idênticos desvios.

Artigo 23º - B

- a) Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo anterior, existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, nomeadamente: Quando os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem com os cônjuges, ascendentes e descendentes destes detenham directa ou indirectamente uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto noutra entidade;
- b) Quando a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha recta;
- c) Quando as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;
- d) Quando se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas, por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente, nos termos da legislação comercial;
- e) Quando entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações;
- f) Quando uma financie a outra, em mais de 80% da sua carteira de crédito.

Artigo 23º - C

- 1 – Os contribuintes cujos volumes de negócios anuais verificados na data de encerramento de contas do exercício sejam superiores a 2 bilhões de FCFA, devem proceder à elaboração do dossier em que caracterizem as relações e preços praticados com as sociedades com as quais possuam relações especiais nos termos do artigo precedente.
- 2 – O dossier referenciado no número precedente deverá apresentar a seguinte estrutura:
 - a) Sumário;
 - b) Documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação;
 - c) Os contratos e outros actos jurídicos celebrados com outras entidades ao abrigo do disposto no artigo 23º - B;
 - d) A documentação e informação relativa às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação;
 - e) Análises funcionais e financeiras e os dados sectoriais;
 - f) Identificação das operações vinculadas;
 - g) Análise económica das operações vinculadas.

- 3 – Entende-se por operações vinculadas as transacções efectuadas com entidades

relacionadas, de acordo com a definição de relações especiais constantes do artigo 23º - B.

4 – O dossier referido no nº 1 do presente artigo deve ser entregue até três meses depois da data de encerramento do exercício fiscal.

Artigo 23º - D

Para determinação das condições que seriam acordadas nas operações entre as entidades independentes, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos utilizará o método do preço comparável do mercado.

Artigo 23º-E

Quando o endividamento de um sujeito passivo da Contribuição Industrial para com entidade que não seja residente em território guineense com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no artigo 23º-B, com as devidas adaptações, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.»

ARTIGO 17º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO DE CAPITAIS

1 – Os artigos 1º, 22º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º e 40º do Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto nº 8/84, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

[...];

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) [...].
- i) [...].
- j) [...].
- l) [...].
- m) Mais-valias mobiliárias e imobiliárias.

Artigo 22º

1 – Aos rendimentos de capitais descritos no artigo 1º aplicam-se as seguintes taxas:

- a) 15% para os juros resultantes de depósitos bancários e aplicações financeiras inferior a um ano;
- b) 10% para os juros resultantes de aplicações em obrigações e títulos de Tesouro que apresentem um período de maturidade inferior a dois anos;
- c) 5% para juros pagos relativamente a títulos que apresentem um período de maturidade superior a três anos;
- d) 15% para os demais casos previstos no artigo 1º do presente código.

2 – O Governo poderá, nas condições previstas no art.º 6º, conceder reduções da taxa do imposto a aplicar aos rendimentos provenientes de aplicações de capital consideradas necessárias ou convenientes ao desenvolvimento do País.

Artigo 35º

A falta do manifesto previsto nos art.º 9º e 12º nos prazos aí previstos é punida com multa igual ao imposto devido até à data da regularização ou do levantamento do auto de notícia, no mínimo de 50.000 FCFA.

Artigo 36º

A falta de indicação no manifesto da taxa de juro nos mútuos, a falsa declaração de não existência de juros ou a simulação de qualquer contrato donde resulte prejuízo para o Estado serão punidas com multa igual ao quintuplo do imposto devido e não liquidado, no mínimo de 200.000 FCFA, sem prejuízo das sanções penais eventualmente aplicáveis.

Artigo 37º

A falta de declaração da extinção da instância nos termos do nº 3 do art.º 11º, e bem assim a falta de declaração de cedência de créditos manifestados nos termos do nº 2 do art.º 13º serão punidas com multa de 50.000 FCFA.

Artigo 38º

A falta da entrega do imposto deduzido na fonte pelas entidades referidas no art.º 18º, ou a sua entrega fora do prazo legal, serão punidas com multa igual ao imposto devido, no mínimo de 250.000 FCFA.

Artigo 39º

As entidades referidas no art.º 18º que não descontem nos rendimentos o imposto devido serão punidas com multa de 250.000 a 5.000.000 FCFA.

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001/1998

Artigo 40º

Por qualquer falta não especialmente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa de 250.000 FCFA a 6.000.000 FCFA.»

2 - É revogado o artigo 21º do Código do Imposto de Capitais, aprovado pelo Decreto nº 8/84, de 3 de Março.

ARTIGO 18º**ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR**

Os artigos 11º, 22º, 24º, 29º e 30º do Código do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto nº 7/84, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

No cálculo do rendimento colectável deduzir-se-ão ainda os seguintes valores:

- a) 0 FCFA, no caso de se tratar de solteiro sem dependente a seu cargo;
- b) 10.000 FCFA por cada dependente até ao montante máximo de 200.000 FCFA, no caso de se tratar de contribuintes com agregado familiar.

Artigo 22º

Não se procederá a qualquer liquidação ou anulação de imposto de montante inferior a 2.000 FCFA.

Artigo 24º

As taxas do imposto são as seguintes:

Até 360.000 FCFA..... 4%

De 360.001 FCFA...até...1.320.000 FCFA....	8%
De 1.320.001 FCFA...até...3.000.000 FCFA...	12%
De 3.000.001 FCFA...até...10.000.000 FCFA...	16%
Superior..... a.....10.000.000 FCFA.....	20%

Artigo 29º

A falta de apresentação da declaração de rendimentos prevista no art.º 12º é punida com multa variável de 30.000 a 50.000FCFA excepto se a falta dever ser punida nos termos do artigo seguinte.

Artigo 30º

Quando a falta de apresentação de declaração ou indicação errada de algum dos seus elementos originam liquidação de imposto a menos do que o montante devido, a infracção será punida com multa igual ao imposto em falta, no mínimo de 75.000 FCFA.

ARTIGO 19º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO GERAL SOBRE VENDAS E SERVIÇOS

OS artigos 9º, 15º e 18º do Código do Imposto Geral sobre Vendas e Serviços, aprovado pela Lei nº 16/97, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9º

- 1 - [...];
- a) [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- [...];
- b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) As operações de importação e comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos constantes da lista anexa a Directiva nº 06/2002/CM/UEMOA.

2 - A isenção prevista na alínea b) do número anterior será reconhecida pelos serviços aduaneiros.»

Artigo 15º

1 - A taxa do imposto é de 17%, calculada "ad valorem".

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior as importações, as transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista em anexo, cujo imposto é aplicado com uma taxa de de 10%.

3 - Para a situação prevista no artigo 2º, nº 3, alínea b) do presente código aplica-se a taxa de 20%.

4 - A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

5 - A partir de 1º de Janeiro do ano 2.000, ou quando, por disposição legal específica, as exportações de bens para o estrangeiro, ou para consumo de bordo fora do país, as exportações de serviços em geral para beneficiários no exterior e os serviços de transporte directamente relacionados com as exportações deixarem de ser isentos, os mesmos serão taxados à alíquota zero.

Parágrafo único. - A partir da tributação das exportações à taxa zero, na forma prevista no nº 3, o Ministro da Economia e Finanças, quando julgar que estão criadas as condições

necessárias para introduzir o sistema do reembolso do crédito das exportações, poderá, por despacho e ouvido o Governo, disciplinar a forma, procedimentos de controlo e requerimentos necessários para proceder ao reembolso de créditos acumulados.

LISTA ANEXA

BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A TAXA DE (10%)

1. Produtos alimentares.

1.1 – Cereais e preparados a base de cereais:

1.1.1 – Cereais.

1.1.2 – Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas).

1.1.3 – Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas.

1.1.4 – Pão e produtos de idêntica natureza.

1.2 – Leite e laticínios:

1.2.1 – Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, em blocos, em pó ou granulado e natas.

1.2.2 – Leites dietéticos.

1.3 Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.

2. Outros:

2.1 – Jornais, revistas e outras publicações de natureza cultural, educativa, recreativa, ou desportiva, exceptuando-se publicações de carácter obsceno.

2.2 As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas

estritamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas e similares não pertencentes a pessoas colectivas de direito público;

2.3 Prestações de serviços, efectuados no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador.

2.4 Equipamentos exclusivamente destinados ao combate e detecção de incêndios.

2.5 Transporte de passageiros, incluído aluguer de veículos com condutor.

2.6 Espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se os espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno.

2.7 – Gás natural.

2.8 – Alojamento em estabelecimentos hoteleiros e similares.

2.9 – Bens e serviços de restauração.

2.10 – As empreitadas de construção de imóveis.

3. Bens de produção agrícola.

3.1. Adubos, fertilizantes e correctivos de solos.

3.2. Animais vivos.

3.4. Produtos fitofarmacêuticos.

3.5. Sementes, bolbos e propágulos.

3.6. Tractores e máquinas agrícolas.

3.7. Máquinas Agro-industriais

4. Reparação e locação de materiais agrícolas.

5. Materiais e equipamentos de produção da energia solar.

6. Materiais e equipamentos informáticos e industriais.

7. Prestação de serviços funerários.

- Artigo 18º**
- 1 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
 - e) Despesas respeitantes às operações realizadas no quadro do artigo 2º, nº 3, alínea b) do presente código.»

ARTIGO 20º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO

1 - O artigo 6º do Regulamento aprovado pelo artigo 2º do Decreto nº 27/80 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

As taxas do imposto de circulação de veículos são as seguintes:

- a) Veículos automóveis pesados 30.000 FCFA
- b) Veículos automóveis ligeiros de passageiros e mistos 20.000 FCFA

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

- c) Motociclos com ou sem carro 10.000 FCFA
- d) Embarcações a motor 30.000 FCFA»

ARTIGO 21º

Alteração ao Decreto nº 22/88, de 1 de Junho

O artigo 4º do Decreto nº 22/88, de 1 de Junho passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

As importâncias arrecadadas provenientes da cobrança do imposto de circulação de veículos terão o seguinte destino:

- a) 60% constituem receita do Fundo Rodoviário;
- b) 40% constituem receita do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 22º

ALTERAÇÕES À CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA

Artigo 2º

Contribuição predial rústica

As taxas da Contribuição Predial Rústica, a que se refere o Diploma Legislativo nº 1752, de 8 de Maio de 1961 na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto nº 11/2014, de 17 de Junho, passam a ser seguintes:

POR METRO CUBICO		
Goíaba de Lala	Madeira em Sacho	650.000 FCFA

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

	Madeira Serrada	450.000 FCFA
Pau de sangue	Madeira em Sacho	430.000 FCFA
	Madeira Serrada	136.000 FCFA
Pau de conta	Madeira em Sacho	430.000 FCFA
	Madeira Serrada	52.000 FCFA
Bissilão	Madeira em Sacho	52.000 FCFA
	Madeira Serrada	34.000 FCFA
Outras espécies	Madeira em Sacho	28.000 FCFA
	Madeira Serrada	14.000 FCFA
Areia		10 <i>ad valorem</i>
Areia pesada		
Cascalho, pedra		
Gravilha		
Outros		
Por quilograma/litro		
Amendoim em casca		15 FCFA
Amendoim descascado		10 FCFA
Arroz		10 FCFA
Borracha		5 FCFA

Cerra	10 FCFA
Coconote	5 FCFA
Couro de bovinos	15 FCFA
Couros não especificados	20 FCFA
Óleo de palma	10 FCFA
Peles de outros animais bravios	10.000 FCFA
Batata doce	10 FCFA
Castanha de Caju	15 FCFA
Gergelim	20 FCFA
Peixe fresco	100 FCFA
Peixe seco	50 FCFA
Lenha	100 FCFA

ARTIGO 23º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE SISA E DE SUCESSÕES E DOAÇÕES

O artigo 1º do Código de SISA e de Sucessões e Doações, aprovado pela Portaria nº 160-B, de 30 de Abril, de 1920 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

São sujeitos, em geral, a Contribuição de Registo, os actos que importam cedência de terreno e transmissão perpétua e temporária de propriedade irrevocável de qualquer valor, espécie e natureza, por título gratuito e oneroso, qualquer que seja a denominação ou forma de título.

Compreendem-se nesta categoria:

1º Declaração de cedência de terreno, contratos de compra e venda ou troca;

2º [...].»

ARTIGO 24º

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL SOBRE CONSUMO

O artigo 5º do Código do Imposto Especial sobre Consumo, aprovado pela Lei nº 15/97, de 31 de Março passa a ter a seguinte redacção:

1. [...].
2. O imposto sobre os produtos do tabaco é composto de dois elementos: um *ad valorem* e outro *ad rem*.
3. Para efeito do número um entende-se por valor tributável:
 - a) Para os produtos importados, o seu preço CIF acrescido dos direitos de importação;
 - b) Para os produtos provenientes da produção nacional, o valor do referido produto à saída do estabelecimento industrial.

ANEXO

IMPOSTO ESPECIAL DE CONSUMO

Para efeito da tributação referida no artigo 5º do presente diploma, aplicam-se as taxas a seguir discriminadas

PRODUTOS	CÓDIGO PAUTAL	TAXA	
		AD Valorem	AD Rem
1. Águas gasosas e refrigerantes			
- água mineral gasosa		5%	

-limonadas		10%	
-água gasosa aromatizada		10%	
-bebidas açucaradas		15%	
-bebidas à base de leite e chocolate		15%	
-refrigerante e águas gasosas não especificadas		15%	
2. Cervejas		30%	
3. Alcool e bebidas alcoólicas			
-champanhe		25%	
-espumantes e espumosos		25%	
-vinho comum		30%	
-vinhos licorosos		45%	
-vermutes		40%	
-outros vinhos		45%	
-whisky		45%	
-brandy		45%	
-outras aguardentes vinicas		45%	
-rhum		45%	
-aguardente de melação e cana sacarina		45%	
-gin		45%	

-genebra		45%	
-vodka		45%	
-outras aguardentes		45%	
-licor de hortelã pimenta		45%	
4. Tabaco			
-charutos e cigarilhas		45%	10FCFA por cada cigarro
-cigarros		45%	10FCFA Por cada cigarro
5. Produtos petrolíferos			
-gasolina normal		15%	
-gasolina super		15%	
-gasóleo		15%	
-líquido de travão		10%	
-óleo lubrificante		10%	
-massa lubrificante		10%	
6. Viaturas			
-automóveis para transporte de pessoas			
até 2000 cm ³ de cilindrada		10%	
-automóveis p/ transporte de pessoas superior a 2000		10%	

cm ³ de cilindrada			
7. Produtos de perfumaria			
-óleos essenciais acondicionado p/ uso por		10%	
grosso, p/ indústria de perfumaria			
-pós e óleos...contra erupções cutâneas		10%	
A			
-creme de barbear		15%	
-produtos depilatórios		15%	
A			
-perfumarias e cosméticos		15%	
8. Pólvoras, explosivos e artigos de			
Pirotecnia			
-pólvoras		40%	
-dinamites e explosivos p/ uso mineiro		15%	
A			
-explosivos não especificados		20%	
-rastilho		40%	

A			
-fulminantes e cápsulas fulmin.; escorvas			
n/ especificadas			
-fósforo de bengala e semelhantes		15%	
A			
-artigos de pirotecnia n/ especif.		20%	
-ferrocério e outras ligas pirofóricas		20%	
A			
-outros materiais inflamáveis n/ especificados		15%	
9. Armas e munições			
-revólveres e pistolas		40%	
-espingardas de caça		40%	
-carabinas de caça ou de tiro		40%	
-armas...de ar comprimido, mola ou gás		40%	
-partes e peças separadas de armas não		40%	
Especificadas			

-munições para caça ou tiro desportivo		40%	
10. Sacos Plásticos		10%	
-Embalagem para produção		5%	
11. Café e chá		5%	
12. Cola (Nozes)		10%	
13. Farinha de trigo		5%	
14. Óleo alimentar		5%	

ARTIGO 25º

ADITAMENTO AO CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O CONSUMO

É aditado ao Código do Imposto Especial sobre o Consumo, aprovado pela Lei nº 15/97, de 31 de Março, o artigo 5º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 5º-A

1 – É atribuída competência ao membro do Governo responsável para área das Finanças para, por despacho ministerial, proceder à aprovação, alteração ou substituição das declarações, impressos e demais instrumentos destinados à eficaz implementação do imposto.

2 – A mesma entidade poderá determinar a aplicação de selos especiais, marcas e outros sinais sobre bens sujeitos a IEC, comprovativos de pagamento.»

ARTIGO 26º

DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ENTIDADES PÚBLICAS NÃO COOPERANTES COM A DGCI

1 – Fica a DGCI autorizada a enviar ao Conselho de Ministro listas de entidades públicas cuja situação tributária não se encontre regularizada.

2 – O disposto no número anterior é aplicável às entidades públicas não cooperantes com o Fisco.

ARTIGO 27º

COMBATE À FRAUDE E À EVASÃO FISCAIS

1 – Deve o Governo aprovar, até ao final de Fevereiro de 2015, um plano estratégico nacional de prevenção e combate à fraude e à evasão fiscais.

2 – A implementação do referido plano será coordenado pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

ARTIGO 28º

DA OBRIGATORIEDADE DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

1 – A autorização e licenciamento para exercício, no território da Guiné-Bissau, de qualquer actividade económica está condicionada à prévia apresentação da certidão de quitação, devidamente chancelada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 – Compreende-se no número anterior as seguintes actividades:

- a) Comércio geral;
- b) Agricultura, floresta, pecuária e pesca;
- c) Serviços;
- d) Indústria;

e) Exploração mineira; e

f) Outras.

3 – Nenhum título ou prestação será pago sem que o contribuinte faça apresentação da certidão de quitação.

ARTIGO 29º

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO IMPOSTO SELO

Os artigos 276º e 280º do Regulamento do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto nº 20/80, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 276º

Nenhuma dispensa do pagamento do selo se poderá estabelecer em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem que acerca se pronuncie o Ministro responsável pela área das Finanças, ouvido o Director-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 280º

É de 2.000 FCFA o limite mínimo do imposto de selo a cobrar por meio de letra.»

ARTIGO 30º

ALTERAÇÕES DA TABELA ANEXA AO DECRETO Nº 20/80

A tabela Geral do Regulamento do Imposto de Selo, aprovado, pelo Decreto nº 20/80, passa a ter a seguinte redacção:

Artigos	Incidência do imposto – Isenções – Notas	Taxa	Forma de pagamt
12º	<p>[...]</p> <p>APÓLICES DE SEGUROS, SEUS PERTENCES OU ENDOSSOS:</p> <p>I – De companhias ou outras sociedades nacionais:</p> <p>Apólices de seguros, sobre a soma do prémio, do custo de apólice ou de quaisquer adicionais cobrados juntamente com esses prémios ou em documento separado.</p> <p>– Seguro dos ramos «vida», «acidentes» e «saúde»</p> <p>– Seguro do ramo «automóvel»</p> <p>Responsabilidade Civil e demais seguros de natureza obrigatória, por lei</p> <p>Seguro do ramo «Transporte»</p> <p>Seguro dos ramos «marítimo» e «aéreo»</p> <p>– Seguro do ramo «Caução»</p> <p>– Seguro do ramo «Crédito»</p> <p>– Seguro de quaisquer outros ramos</p> <p>Taxas duplas das fixadas para as empresas nacionais:</p> <p>Esta duplicidade de taxas não se aplica aos subsídios de países com os quais a Guiné-Bissau tenha ou venha a ter convenções ou tratados com cláusula de não serem obrigados a pagar maiores impostos do que os nacionais, ou com a cláusula de reciprocidade nas condições em que seja concedida a mais nações favorecidas.</p> <p>Quando o prémio for estipulado por períodos inferiores a um ano, o prémio será o que à importância desse prémio corresponder segundo a proporcionalidade das taxas neste artigo.</p> <p>Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas funcionando legalmente no país, não estão sujeitos ao pagamento deste imposto, nem mesmo o correspondente ao selo de papel e do escrito ou do contrato.</p> <p>Pelas apólices, minutas ou contratos de seguros e seus registos, não devem as empresas seguradoras, nem os segurados, outras taxas além das indicadas neste artigo, nem mesmo as do papel e do escrito ou do contrato.</p> <p>(V. artigo 72º e 77º do regulamento).</p> <p>[...]</p>	<p>4%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>5%</p> <p>7%</p>	<p>Selo Verba</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p> <p>«</p>
50º	<p>Tabela Geral do Imposto de Selo</p> <p>[...]</p> <p>CONHECIMENTOS das contribuições e impostos directos do Estado e órgãos de administração local. Sobre o seu valor</p>	10.000 FCFA	Selo de verba

	<p>(V. art. 94º do regulamento).</p> <p>Quando se tratar de licenças, acrescerá o selo dos artigos 88º a 92º, qualquer deles segundo a natureza da licença.</p> <p>CONSIGNAÇÃO de rendimento.</p> <p>(V. art. 16º desta tabela).</p> <p>[...]</p>		
56º	<p>[...]</p> <p>DECLARAÇÃO de cedência de terrenos. Cada meia folha——</p> <p>DECLARAÇÃO escrita, dada pelos conservadores do Registo Predial ou Comercial ou pelos notários, dos motivos da recusa de qualquer acto. Cada meia folha——</p> <p>DECLARAÇÃO de reconhecimento dos benefícios fiscais atribuídas ao abrigo do Código de Investimento——</p> <p>DECLARAÇÃO de reconhecimento dos benefícios fiscais atribuídas ao abrigo de contratos celebrados pelos membros do Governo——</p> <p>[...]</p>	<p>15.000 FCFA</p> <p>2.000 FCFA</p> <p>100.000 FCFA</p> <p>50.000 FCFA</p>	<p>Estampilha</p> <p>Selo de verba</p>
84º	<p>[...]</p> <p>HIPOTECAS e penhor ——</p> <p>IMPOSTO sobre sucessões e doações.</p> <p>(V. art. 24º desta tabela)</p> <p>IMPUGNAÇÕES e respostas a estas.</p> <p>(V. art. 119º desta tabela).</p> <p>[...]</p>	<p>0,5%</p>	<p>Selo de verba</p>
129º	<p>[...]</p> <p>REFORÇO ou aumento de capital de sociedades de qualquer natureza. Sobre o montante do aumento——</p> <p>Não se pode cobrar selo superior a 1.000.000 FCFA que é o máximo que fica estabelecido.</p> <p>Acresce o selo dos artigos 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>[...]</p>	<p>3%</p>	<p>Selo de verba</p>

139º	<p>[...]</p> <p>SOCIEDADES comerciais, qualquer que seja a forma ou aumento do capital social. Sobre o capital social———</p> <p>Não se pode cobrar selo superior a 1.000.000 FCFA que é o máximo que fica estabelecido.</p> <p>Acresce o selo dos artº 76º, 77º e 83º, qualquer deles segundo a natureza do título.</p> <p>A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de selo de verba.</p> <p>(V. art. 129º desta tabela, nos casos de reforço ou aumento do capital social, e o § 5º do artº 274º do regulamento, para o caso das sociedades constituídas em países estrangeiros.</p> <p>[...]</p>	3%	Selo de verba
------	--	----	---------------

ARTIGO 31º
ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE INVESTIMENTO

- 1 – O artigo 12º do Código do Investimento, aprovado pela Lei n.º 13º/2011, de 06 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12º

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Sob proposta da DGPIIP, e ouvida a DGCI ou DGA, poderá o Ministro das Finanças conceder benefícios fiscais às empresas que exerçam actividades de relevante interesse, económico ou social.
- 5 – [...].»

- 2 – São revogados os números 3, 5 e 6 do artigo 12º da Lei nº 13/2011, de 06 de Junho.

ARTIGO 32º

TABELA ÚNICA SALARIAL

O Governo aprovará uma nova Tabela Salarial Única para a Administração do Estado da Guiné-Bissau.

ARTIGO 33º

Fundo de Promoção e de Industrialização dos Produtos Agrícolas FUNPI

1. Nos termos do n.º3/2005 de 26 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 19/2011, de 3 de Maio, o FUNPI é um imposto destinado ao financiamento da actividade agrícola e agro-industrial.
2. O valor exato da imposição do FUNPI é fixado pelo despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelos

pelouros das Finanças e do Comércio

3. O Governo realizará uma auditoria às contas do FUNPI, desde a sua criação à data presente, após a qual será tomada uma decisão relativamente ao seu futuro.
4. A Auditoria a que se refere o numero anterior, deve ser concluída antes do início da campanha de comercialização de cajú de 2015.
5. Até à conclusão da auditoria e consequente tomada de decisão é suspensa a utilização dos recursos do FUNPI.

ARTIGO 34º

INSTITUTOS PÚBLICOS

Terça parte do saldo de gerência dos institutos públicos será transferida para o tesouro público.

ARTIGO 35º

TRANSMISSÕES DE DADOS ENTRE A DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS E O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

1 - A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos deve enviar ao INSS, a declaração respeitante ao imposto profissional retido na fonte, relativo ao período anterior, por cada empresa ou entidade empregadora, até 15 de cada mês.

2 - O Instituto Nacional de Segurança Social deve enviar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a declaração respeitante às contribuições para segurança social, relativo ao período anterior, por cada

empresa ou entidade empregadora, até 15 de cada mês.

ARTIGO 36º

ESTATUTO DE CARREIRA E REGIME REMUNERATÓRIO DA DGC

Aplica-se à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o índice salarial constante do Estatuto remuneratório da Direcção-Geral das Alfândegas.

ARTIGO 37º

REGIME DE ISENÇÕES APLICÁVEL AO PESSOAL DIPLOMÁTICO

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime de isenções aplicável ao pessoal diplomático.

ARTIGO 38º

BENEFÍCIOS FISCAIS

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o Código Fiscal do Investimento.

CAPÍTULO IV

ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

ARTIGO 39º

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Governo adoptará medidas necessárias ao rigoroso controlo das receitas de todos os serviços da administração central, dos Institutos, Cofres, Fundos Autónomos, Gabinetes ou Comissões, ou de serviços portadores de outra designação, de modo a garantir o respeito pelos princípios da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

Miguel Mango
Revisor Oficial de Contas
n.º 0001-1998

2. Os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos, constituem receitas do Estado.
3. Todas as receitas cobradas pelos serviços do Estado devem dar entrada na Conta do Tesouro Público no BCEAO, no dia seguinte após a efectivação da cobrança, não podendo, de acordo com o princípio da não consignação, ser efectuada qualquer retenção na fonte.
4. Exceptuam-se do prazo acima, as receitas das Repartições Regionais de Finanças, que não tenham bancos comerciais, devem ser depositadas até ao último dia útil da semana.
5. A antecipação da arrecadação da Contribuição Industrial estabelecida pela Lei nº 6/A-95, de 5 de Julho, é extensiva ao fornecimento de bens e serviços prestados ao Estado, bem como ao valor da factura emitida para efeito de despacho aduaneiro no acto da exportação, à excepção da castanha de cajú.
6. Todos os contratos de arrendamento do património imobiliário do Estado são celebrados com o Ministério da Economia e Finanças, e os pagamentos devidos pelos mesmos serão efectuados ao Tesouro Público.
7. Os credores do Estado e de outros organismos públicos não podem opor a compensação legal, no caso de serem ao mesmo tempo devedores do Estado ou de organismos públicos.

8. As receitas resultantes dos preparos e das custas finais em processos judiciais serão repartidas na proporção de 40% para o Tesouro Público e 60% para os Tribunais.

9. O Governo fica autorizado a regulamentar por Decreto as modalidades relativas ao estímulo e a valorização dos magistrados judiciais e dos do Ministério Público e dos funcionários judiciais, bem como ao controlo e à fiscalização da utilização devida dos fundos do Cofre.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A ENCARGOS

ARTIGO 40º

PRINCÍPIOS GERAIS

Nenhuma despesa pode ser efectuada sem que, além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento Geral do Estado e tenha cabimento no correspondente crédito orçamental.

ARTIGO 41º

NATUREZA

Os encargos com o pessoal, com o serviço da dívida e com as restituições dos diferentes Ministérios são avaliativos.

ARTIGO 42º

PROIBIÇÃO DE CONTRAIR DÍVIDA

É vedado a qualquer órgão da administração pública contrair dívida ou realizar acto de que possa resultar responsabilidade financeira para o Estado, sem visto prévio ou autorização do Ministério da Economia e Finanças.

ARTIGO 43º
LIBERTAÇÃO DE CRÉDITOS DE FUNDOS AUTÓNOMOS

1. Os fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados.
2. Os créditos acima referidos devem ser justificados com base na previsão de pagamentos para o respectivo mês, por sub-agrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela Direcção Geral do Orçamento.
3. Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado depois esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

ARTIGO 44º
REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

O Governo não pagará no quadro de despesas de fundos de contrapartida, ou de organismos beneficiários de transferências, nenhuma remuneração por prestação regular de serviço que seja superior ao nível da remuneração da correspondente categoria da função pública.

ARTIGO 45º
PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO

1. É proibido a qualquer pessoa, funcionário ou aposentado perceber, cumulativamente, do Orçamento Geral do Estado, duas ou mais

remunerações a título de salário ou de qualquer outra forma de subvenção ou retribuição.

2. Quando aos aposentados, reformados ou equiparados seja permitido exercer funções públicas, são lhes mantidas a respectiva pensão ou remuneração na reforma quando lhe seja mais favorável, ou, optar pela remuneração que competir aquelas funções.
3. Exceptua-se do disposto do nº 1 o pessoal docente e de investigação científica.

ARTIGO 46º
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

1. Ficam subordinados a autorização prévia do Primeiro-ministro sob a forma de Despacho, ouvido o Ministro da Economia e Finanças:
 - a) A aquisição de bens imóveis, viaturas, mobiliário;
 - b) A constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, organismos autónomos, empresas participadas pelo Estado, todos os serviços e fundos autónomos,
 - c) A realização de grandes reparações de bens móveis e imóveis.
2. As despesas que hajam de efectuar-se com a realização de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços devem observar o disposto no código dos contratos públicos e na legislação complementar.

3. Aos gestores de créditos orçamentais é proibido procederem ao fraccionamento de compras, sob pena de nulidade desse acto.
4. A aquisição de veículos com motor para transporte de pessoas e bens pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carece de autorização prévia do Ministro da Economia e Finanças.
5. Carecem ainda de autorização do Ministro da Economia e Finanças, a permuta e o aluguer de viaturas por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados, com a excepção dos:
 - a) Destinados às funções de segurança e à frota automóvel da Polícia Judiciária, quando afectos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, vigilância, patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspecção e investigação e as de fiscalização de pessoas e bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;
 - b) Destinados às funções de defesa nacional financiados pela Lei de Programação Militar;
 - c) Veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a protecção civil;
 - d) Veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos;

- e) Veículos de emergência médica e ambulâncias.

ARTIGO 47º

ENCARGOS COM SAÚDE

1. Enquanto não entrar em vigor o Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa aos Funcionários e Agentes da Administração Pública previsto no nº 4 do Artigo 14º deste diploma, são fixados, transitoriamente, os seguintes montantes para as categorias de agentes, funcionários e servidores de Estado:
 - a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Tribunal Militar, Juiz ou Promotor do Tribunal Superior Militar, Procurador Geral da República e Procurador Geral Adjunto, Conselheiro do Presidente da República, Ministro, Secretário de Estado, Deputado, Presidente e Secretário Executivo da CNE, Inspector da Inspeção Superior Contra a Corrupção, Juiz Conselheiro ou Juiz Desembargador, Procurador da República, Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, Vice-Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, Inspector Geral das Forças Armadas, Chefe de Estado Maior de Ramo – 2.500.000,00 Fcfa.
 - b) Chefe de Gabinete do Presidente da República, Chefe de Gabinete do Presidente da ANP, Secretário Geral da ANP, Conselheiro do Presidente da ANP, Conselheiro do Primeiro-ministro, Secretário Geral da Presidência do Conselho de Ministro,

Chefe de Gabinete do Primeiro-ministro, Chefe de Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Chefe de Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas, Chefe de Gabinete do Procurador Geral da República, Chefe de Gabinete do Presidente do Tribunal Superior Militar, Governador de Região – 1.750.000,00 Fcfa.

c) Restantes agentes e funcionários públicos e seus familiares – 1.500.000,00 Fcfa.

2. São abrangidos, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o funcionário público ou agente, os seguintes familiares:

- a) Cônjuge legalmente reconhecido;
- b) Filhos que não exerçam profissão remunerada, enquanto sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória ou até aos 18, 21 ou 24 anos se matriculados, respectivamente, no ensino secundário, médio e superior;
- c) Filhos sem limite de idade, se incapacitados total e definitivamente para o trabalho;
- d) Ascendentes em linha recta, desde que exclusivamente a cargo do funcionário.

3. Os familiares dos servidores de Estado previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo beneficiam dos mesmos direitos que os familiares de funcionários públicos e agentes referidos na al. c) do n.º 1 do presente artigo.

4. Nenhum funcionário público ou seus familiares previstos nas als a) e b) do n.º

1 do presente artigo pode beneficiar de encargo com saúde mais de uma vez por ano, salvo a aprovação previa da comissão nacional da junta médica.

CAPITULO VI DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 48º ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Ficam suspensas as admissões e promoções na função pública até a conclusão das reformas da administração pública em curso, excepto para a admissão, mediante a existência de vagas e por concurso público, de quadros superiores, bem como quadros técnicos dos sectores de Educação e saúde, de acordo com o previsto no quadro orgânico do pessoal de cada ministério aprovado por Decreto do Governo..
2. Exceptuam-se as promoções dos funcionários em eminência de reforma e com estagnação da carreira comprovada.
3. Os procedimentos relativos ao recrutamento de pessoal são obrigatoriamente acompanhados de declaração de cabimento orçamental emitida pela Direcção Geral do Orçamento.

ARTIGO 49º

ADMISSÃO DE CONTABILISTAS PÚBLICOS, CONTROLADORES FINANCEIROS, TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E INFORMÁTICOS

1. Cumprindo implementar a Directiva n.º 06/97/CM7UEMOA relativa ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública, transposta pelo Decreto n.º

- 5/2010, de 26 de Abril, e centralizar a contabilização das receitas e das despesas, o Governo, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças, está autorizado a recrutar, mediante concurso, e colocar contabilistas, controladores financeiros e outros agentes junto de todos os serviços da administração central, dos Institutos, Cofres, Fundos Autónomos, Gabinetes, Comissões, ou de serviços portadores de outra denominação.
2. Compete, igualmente, ao Governo recrutar, mediante concurso técnicos informáticos para assegurar o funcionamento efectivo do Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas.
 3. Os contabilistas e controladores financeiros referidos no n.º 1, do presente artigo, estarão sob dependência directa do Ministério da Economia e Finanças, nos termos da lei.
 4. Para efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, será disponibilizado um espaço adequado em cada um dos serviços aí referidos.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 50º REGULARIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE DESPESA

O Ministro da Economia e Finanças está autorizado, no decorrer da vigência da presente Lei de Orçamento Geral do Estado, a proceder à regularização dos compromissos de despesa das instituições do Estado e dos Ministérios em função das disponibilidades

financeiras advenientes da cobrança de receitas orçamentais.

ARTIGO 51º

INCUMPRIMENTO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. O não cumprimento das obrigações de informação solicitadas pelo Ministério da Economia e Finanças determina a retenção de 10 % do duodécimo das transferências do Orçamento Geral do Estado à entidade incumpridora, a efectuar no duodécimo do mês seguinte ao incumprimento.
2. Para além da retenção prevista no número anterior, a Direcção Geral do Orçamento e o Controlo Financeiro não procederão à análise de quaisquer pedidos, processos ou expediente provenientes dos serviços incumpridores até que a situação seja regularizada.
3. Os montantes retidos nos termos do presente artigo são repostos junto com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação da informação que determinou o incumprimento.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 52º

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

1. O incremento patrimonial é taxável em sede do imposto profissional quando se verificar uma desproporção entre o valor do rendimento declarado junto das autoridades tributárias por parte de qualquer cidadão e a manifestação da sua riqueza em termos patrimoniais, sem prejuízo da intervenção do Ministério Público nesta matéria.
2. Para efeitos do número anterior, fica a Direcção Geral das Contribuições e Imposto competente para avaliação do património dos cidadãos sobre os quais foram detectados situações de desproporção entre os rendimentos declarados e manifestados.
3. Nos termos do disposto nos números anteriores, uma vez avaliada a desproporção entre o valor declarado e o resultante da avaliação, deve o cidadão em causa efectuar o pagamento de 1/3 (um terço) sobre a diferença entre o valor patrimonial avaliado e o valor patrimonial declarado.

ARTIGO 53º

INELEGIBILIDADE E INADIMISSIBILIDADE POR DIVIDA FISCAL

1. Não são elegíveis a cargos políticos e de direcção de órgãos do Estado os

cidadãos que nacionais cuja situação contributiva de impostos não esteja regularizada

2. Não são admitidos a ingressar na Administração pública os cidadãos nacionais cuja situação contributiva de impostos não esteja regularizada.

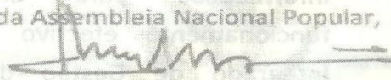
ARTIGO 54º

ENTRADA EM VIGOR

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada em Bissau, aos 09 dias do mês de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,


Eng. Cipriano Cassama

Promulgada em Bissau, aos 20 dias do mês de ABRIL de 2015.

O Presidente da República


Dr. José Mário Vaz